



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 499/2013

PROCESSO Nº 226-34.2013.6.04.0000 – CLASSE 26

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: JUÍZO DA 37ª ZE DE MANAUS

RELATOR: JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES

EMENTA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. PREFERÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em dissonância com o parecer oral do Ministério Público Eleitoral, pelo DEFERIMENTO da requisição da servidora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BATISTA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de dezembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Manaus/AM, referente à requisição de MARIA DE FATIMA PEREIRA BATISTA, Analista Ambiental, do quadro do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n. 6.999/82.

A Seção de Informações Processuais deste Regional, por meio do Parecer n. 156/2013 (fls. 16-20), sugeriu o indeferimento do pedido, tendo em vista que o cargo ocupado pela servidora se enquadra no conceito de cargo técnico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (fls. 23-24) opinou pelo *deferimento* da requisição da servidora.

Esse é, em apertada síntese, o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke with a small loop at the end, and a shorter, curved stroke below it.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral é disciplinada pelo Código Eleitoral¹ e pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e, no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE-AM n.001/2013.

Da análise dos presentes autos, observo que a unidade técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas assim se manifestou:

*No caso em tela, verifica-se de plano a existência de situação funcional na qual incide a vedação prevista no Art. 8º da Lei n. 6.999/82 e no Art. 2º da Resolução TSE n. 23.255/10, haja vista que as atribuições do cargo do requisitando, conforme formulário à fl. 03, enquadrando-se no conceito de **cargo técnico**.*

Com efeito, a legislação que rege a matéria (Art. 8º da Lei n. 6.999/82 e no Art. 2º da Resolução TSE n. 23.255/10) disciplina nos seguintes termos:

Lei n. 6.999/82

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Resolução TSE n. 23.255/2010

¹ Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XIII – Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.

SADP 28.551/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

Não obstante, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar nos presentes autos, pontuou na forma a seguir:

Embora venha este MPE pugnando pelo indeferimento das solicitações de requisição, em harmonia com os pareceres dos órgãos técnicos deste Regional, é de se ver que o atual universo de servidores requisitados abrange pessoas com as mais diversas atividades laborais, como, por exemplo, o citado no parecer já mencionado, onde uma servidora requisitada ocupa o cargo de escrivão de polícia.

Assim, considerando as reais necessidades da referida zona eleitoral e, considerando ainda a escolaridade da servidora em tela, bem como os precedentes desta Corte, opina este MPE pelo DEFERIMENTO do presente pedido. (grifei)

Relativamente aos precedentes deste Corte, pertinente trazer à colação excertos de recente julgado da lavra da Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, nos autos do Processo nº 193-44.2013.6.04.0000 (Acórdão 460/2013, Julgamento: 25/11/2013). Vejamos:

No que tange à servidora G. M. de B., diz o Chefe da Seção de Registros Funcionais que "embora o órgão de origem da mesma ter informado que o cargo de Assistente Social não ser enquadrado como técnico ou científico, não há dúvidas quanto sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

classificação, tendo em vista que o cargo exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho".

(...)

Tenho, portanto, que a permanência dos servidores na prestação dos serviços eleitorais, é medida que atende a conveniência e oportunidade do interesse público, atendendo a finalidade legal e, cumprindo o princípio da legalidade.

Atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em sentido amplo, a determinar a análise de conformidade de um ato administrativo.

No referido julgado, a insigne Relatora enfrentou, dentre outras questões, a requisição de servidor ocupante de cargo técnico, e, em voto fundamentado, prestigiando os princípios da legalidade em sentido amplo, da razoabilidade, da eficiência, bem como considerando a preferência que deve ser dada ao serviço eleitoral, foi pelo deferimento da prorrogação da requisição.

Com efeito, observo que vem se assentando nesta Corte o acolhimento do princípio da legalidade em sentido amplo em processos de requisição de servidor (Precedentes. Processo nº 193-44.2013.6.04.0000, Processo nº 64-39.2013.6.04.0000, Processo nº 136-26.2013.6.04.0000). Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRINCIPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A prorrogação da requisição dos servidores atende aos interesses da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. *A avaliação das atividades desenvolvidas nas respectivas Zonas Eleitorais, indicam a necessidade da prorrogação das requisições — art. 6º, § 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.*
3. *Prorrogações deferidas.*

Por todo o exposto, acompanhando precedentes desta Corte, e com base nos princípios da legalidade em sentido amplo, da razoabilidade, da eficiência, bem como na preferência que deve ser dada ao serviço eleitoral, **voto**, em dissonância com o parecer oral do Ministério Público Eleitoral, pelo **DEFERIMENTO** da requisição da servidora MARIA DE FATIMA PEREIRA BATISTA.

É como voto.

Manaus, 10 de dezembro de 2013.

JUIZ RELATOR RICARDO A. DE SALES